



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
62ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública da Comarca de Natal
Avenida Marechal Floriano Peixoto, 550, Tirol – CEP 59020-500 – fone/fax: (84)3232-7180

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL-RN.

Ação Civil Pública n. 0007097-07.2009.8.20.0001 (001.09.007097-7)
Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.
Réu: Município de Natal/RN.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio do seu representante em exercício na 62ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Excelência aduzir o que segue:

Em 11 de março de 2009, o *Parquet* estadual ajuizou Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela, voltada a compelir o Município de Natal/RN a implementar medidas necessárias ao aprimoramento do controle da dengue nesta capital.

Após recurso de apelação provido pelo Tribunal de Justiça do RN, o Douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo Ministério Público, em 22 de novembro de 2010, determinando:

“ao Município de Natal que garanta, com qualidade, a realização de, no mínimo seis ciclos de visitas aos imóveis da capital, a contar somente do próximo ano (2011), ante a impossibilidade de se concretizar no corrente ano, devendo ainda cada ciclo ser fechado a cada dois meses, bem como garanta, ininterruptamente, a completude das escalas 24 horas dos Pronto-Atendimentos de Pajuçara, Rocas,

Cidade Satélite, Cidade da Esperança e Sandra Celeste, disponibilizando os profissionais e insumos necessários a realizar o atendimento contínuo à população, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do conhecimento da presente decisão”.

Entendendo que a Decisão Judicial Liminar não vinha sendo cumprida pelo Município-Réu, esse Órgão Ministerial peticionou no dia 22 de março de 2011, requerendo a Vossa Excelência que fossem determinadas medidas à Municipalidade que assegurassem o cumprimento da decisão.

Em especial, **mas não somente**, o Ministério Público requereu que fosse exigido o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais dos agentes de endemias (08 horas diárias em dois turnos), conforme preconiza a Nota Técnica nº 82/2005 do Ministério da Saúde e o artigo 21 da lei Complementar Municipal 120/2010, **de modo a garantir, com qualidade, a realização de, no mínimo, seis ciclos de visitas ao imóveis da capital, a contar de 2011, devendo cada ciclo ser fechado a cada dois meses.**

Na oportunidade, fora também requisitada a imposição de multa diária para cada dia de descumprimento do comando judicial na ordem de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pessoalmente ao gestor da Secretaria Municipal de Saúde e a qualquer outro servidor ou agente (inclusive integrantes de entidades sindicais) que injustificadamente deixasse de cumprir alguma das medidas que viessem a ser determinadas por Vossa Excelência.

Em resposta à petição interposta pelo Ministério Público, o Município de Natal carrou aos autos a Portaria nº 090/2011 - GS/SMS, de 31 de março de 2011, publicada no Diário Oficial do Município em data de 05 de abril de 2011. Em seguida, deu-se vistas ao *Parquet*, a fim de que se pronunciasse acerca da manifestação do Município.

Como a manifestação do Município de Natal consistiu unicamente em trazer aos autos do caderno processual o extrato da publicação da mencionada Portaria, apresenta-se relevante a análise do conteúdo normativo desse diploma legal e a averiguação de sua pertinência ao problema da Dengue no município de Natal.

Da leitura do estabelecido na Portaria nº 090/2011 - GS/SMS, destacam-se, inicialmente, dois dispositivos: o art. 1º e o art. 6º. O primeiro determina que todos os Agentes de Controle de Endemias da Secretaria Municipal de Saúde de Natal cumpram jornada de 08 (oito) horas diárias em dois turnos, totalizando 40 (quarenta horas semanais). O segundo estatui que a Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Do previsto nos mencionados dispositivos, poder-se-ia concluir que alguma medida, ainda que a destempo, foi levada a efeito pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal. Destaca-se o entendimento, Excelência, de que a medida foi realizada a destempo, ou seja, com demasiado e injustificado decurso de lapso temporal, uma vez que a decisão que determinou a realização de medidas visando a resolução dos problemas data de 24 de novembro de 2010 e a portaria editada em 31 de março de 2011 - mais de três meses depois!

Ocorre, Ilmo. Magistrado, que, mesmo com a tardia edição da Portaria que determinou o cumprimento das 40 horas semanais pelos Agentes de Controle de Endemias, não se percebe nenhuma mudança na realidade fática, nenhum empenho efetivo da Secretaria Municipal de Saúde em combater energicamente a epidemia da Dengue.

Essa conclusão decorre, dentre outros motivos, da própria declaração do Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Thiago Barbosa Trindade, que em 06 de abril de 2011 (um dia após a publicação da Portaria 090/2011) afirmou que os profissionais teriam alguns dias para se adequar à medida, sem entretanto, precisar em quanto tempo os agentes iriam cumprir a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Nas palavras do Sr. Secretário:

“Entendemos que há seis anos eles estão nessa rotina e precisam reorganizar compromissos com família e faculdade, por exemplo, mas todos terão que cumprir as oito horas o quanto antes.”¹

Do confronto entre a declaração do Secretário Municipal de Saúde de Natal e o conteúdo normativo previsto na Portaria referida, percebe-se que, mesmo lhe tendo sido inicialmente estabelecida vigência imediata, o Município de Natal entendeu que seria conveniente um outro termo inicial para efetivação, até o presente momento desconhecido.

De outra parte, foram chamados para depor perante esta Promotora, subscritora da petição, os coordenadores do Programa Municipal de Saúde Alexandre de Medeiros Tavares e Lucio Pereira da Silva, conforme ata de audiência em anexo, em que se verifica que até o momento **OS AGENTES DE ENDEMIAS NÃO ESTÃO CUMPRINDO AS 08H DIÁRIAS, SEGUNDO A PORTARIA 090/2011-SMS, E QUE AINDA NÃO FOI CONCLUÍDO O PRIMEIRO CICLO DE VISITAS, e estamos do mês de abril!**

Excelência, esse comportamento contraditório não é o que se espera como solução de um problema tão grave e relevante como é a Epidemia da Dengue no Município de Natal,

¹ Fonte: http://www.diariodenatal.com.br/2011/04/06/cidades6_2.php. Acesso em 25 de abril de 2011.

consoante atestam os últimos Boletins Epidemiológicos já anexados aos autos.

Cumpr salientar que o cumprimento da jornada de 40 horas semanais / 08 horas diárias por parte dos Agentes de Combate à Endemias é apenas uma das medidas possíveis a enfrentar o problema da Dengue em Natal. A jornada de 40 horas semanais não é um fim em si mesma, mas um dos instrumentos e meios idôneos a regularizar os ciclos de visitas aos imóveis de Natal.

Nesse diapasão, verifica-se pelos despoimentos dos coordenadores do Programa Municipal de Combate à Dengue que a jornada de 40 horas semanais não é suficiente para o cumprimento dos seis ciclos, conforme preconiza o Ministério da Saúde, pois há um déficit de contingente, de forma que é necessária a contratação de mais 150(cento e cinquenta) agentes, no mínimo.

O município de Natal firmou contrato de gestão com uma Organização Social para dar suporte às ações de combate à dengue, prevendo a contratação de 150(cento e cinquenta) agentes de saúde. Entretanto, Excelência, esse contrato de gestão está previsto apenas para três meses, sem a garantia de renovação.

Como já mencionado, a manifestação processual do Município ficou adstrita a carrear aos autos a Portaria 090, que trata exclusivamente da carga horária dos Agentes de Controle à Endemias. O Município não informou quantos ciclos de visitas aos imóveis foram realizados, bem como qual a previsão para conclusão do próximo ciclo.

O agir do Município-réu não se harmoniza com o princípio da cooperação processual, que exige das partes comportamento adequado e leal, de modo a viabilizar a concretização do estatuído nos provimentos jurisdicionais² Editar uma portaria para aparentar atender ao provimento jurisdicional e, logo em seguida, informar nos meios de comunicação que ela não terá imediato cumprimento é frustrar as pretensões da sociedade, do Ministério Público e do Poder Judiciário de conseguir alcançar a sanção da Epidemia de Dengue.

De todo o exposto, resta configurado que a Municipalidade não se comporta de modo a viabilizar a concretização do pronunciamento jurisdicional de Vossa Excelência, proferido no sentido a que o Município tome medidas efetivas a evitar o agravamento da Epidemia de Dengue.

² DIDIER, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1. 12ª edição. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 78-79.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) seja declarado o descumprimento injustificado da medida liminar determinada por Vossa Excelência tendo em vista que, apesar da portaria nº 090/2011, na realidade o município não vem cumprindo os ciclos de visitas, um a cada dois meses, conforme previsto na decisão;

b) que sejam adotadas como medidas para o cumprimento da tutela liminar deferida a fixação de um prazo não superior a 15(quinze) dias para que o Secretário Municipal de Saúde garanta o cumprimento da carga horária de 08 horas diárias/40 semanais dos agentes de endemias, assim como seja fixado um prazo não superior a 60(sessenta dias) para a contratação definitiva de no mínimo 150(cento e cinquenta) agentes de combate a endemias, sob pena de aplicação de multa diária para cada dia de descumprimento do novo comando judicial, e cumulativamente por cada medida descumprida, na ordem de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pessoalmente ao gestor da Secretaria Municipal de Saúde e a qualquer outro servidor ou agente (inclusive integrantes de entidades sindicais) que injustificadamente deixem de cumprir alguma das medidas determinadas (base no artigo 11 da Lei da Ação Civil Pública e artigos 14, V, parágrafo único, e 461, § 4º e § 5º, do Código de Processo Civil), limitado ao valor de R\$ 1.000.000,00(um milhão de reais) em favor do Fundo Municipal de Saúde;

Por fim, o Órgão Ministerial solicita a apreciação do presente requerimento com **urgência**, dada as consequências nefastas para a saúde dos munícipes de Natal, que estão presenciando um trabalho de campo de visita aos imóveis de pouca efetividade na capital, sem o cumprimento dos ciclos de visitas de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, e com a constatação de crescimento da população do vetor *Aedes Aegypti* na capital, bem como aumento do número de casos comparados ao ano de 2010. Destaca-se que a matéria tratada diz respeito à saúde, um direito fundamental da pessoa humana e um dever impostergável do Estado, segundo preconiza a nossa Carta Magna em seus artigos 5º e 196, respectivamente.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 28 de abril de 2011.

Kalina Correia Filgueira

62ª Promotora de Justiça, em substituição legal